



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189454 - MG (2023/0392999-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A J S D E S
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS ARAUJO LIMA - MG192037
RECORRIDO : V O S (MENOR)
RECORRIDO : G O S (MENOR)
REPR. POR : V M O
ADVOGADO : FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS - MG104548

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. REQUISITOS. PARCELAS REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E VINCENDAS. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).
2. Hipótese em que o devedor celebrou dois acordos para o pagamento da dívida alimentar, não os cumpriu e somente ajuizou a ação revisional após decorridos onze anos de descumprimento da obrigação alimentar e quando já expedido o mandado de prisão, circunstâncias que evidenciam o caráter voluntário e inescusável do inadimplemento e a adoção de manobra destinada a evitar a prisão e o pagamento integral do débito.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0392999-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 189.454 / MG

Números Origem: 02115642520138130672 10000231163312 10000231163312000
10000231163312001 11633129820238130000 2115642520138130672
50083515520238130672

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J S DE S
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS ARAUJO LIMA - MG192037
RECORRIDO : V O S (MENOR)
RECORRIDO : G O S (MENOR)
REPR. POR : V M O
ADVOGADO : FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS - MG104548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0392999-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 189.454 / MG

Números Origem: 02115642520138130672 10000231163312 10000231163312000
10000231163312001 11633129820238130000 2115642520138130672
50083515520238130672

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J S DE S
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS ARAUJO LIMA - MG192037
RECORRIDO : V O S (MENOR)
RECORRIDO : G O S (MENOR)
REPR. POR : V M O
ADVOGADO : FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS - MG104548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0392999-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 189.454 / MG

Números Origem: 02115642520138130672 10000231163312 10000231163312000
10000231163312001 11633129820238130000 2115642520138130672
50083515520238130672

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J S DE S
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS ARAUJO LIMA - MG192037
RECORRIDO : V O S (MENOR)
RECORRIDO : G O S (MENOR)
REPR. POR : V M O
ADVOGADO : FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS - MG104548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189454 - MG (2023/0392999-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A J S DE S
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS ARAUJO LIMA - MG192037
RECORRIDO : V O S (MENOR)
RECORRIDO : G O S (MENOR)
REPR. POR : V M O
ADVOGADO : FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS - MG104548

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. REQUISITOS. PARCELAS REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E VINCENDAS. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).
2. Hipótese em que o devedor celebrou dois acordos para o pagamento da dívida alimentar, não os cumpriu e somente ajuizou a ação revisional após decorridos onze anos de descumprimento da obrigação alimentar e quando já expedido o mandado de prisão, circunstâncias que evidenciam o caráter voluntário e inescusável do inadimplemento e a adoção de manobra destinada a evitar a prisão e o pagamento integral do débito.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve ordem de prisão expedida pelo Juiz singular em ação de execução de alimentos, assim ementado:

HABEAS CORPUS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – RITO – ARTIGO 528 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SÚMULA 309 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALTERAÇÃO DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESSA VIA - PRISÃO CIVIL – REGULARIDADE – DENEGADA A ORDEM. Consoante entendimento assentado na jurisprudência, à luz das normas trazidas pelo artigo 528, do Código de Processo Civil, e pela Súmula nº

309, do Superior Tribunal de Justiça, não se reveste de ilegalidade o decreto de prisão civil fundado no inadimplemento da obrigação alimentar relativa aos 03 (três) meses que antecedem o ajuizamento da execução de alimentos, mais as que vencerem no curso da demanda. O devedor de alimentos possui mecanismos para revisar o valor dos alimentos caso não esteja dentro da sua capacidade financeira, incabível na estreita via de Habeas Corpus.
Ordem denegada.

Afirma o recorrente que o decreto prisional é ilegal, sob o argumento de que, a despeito de não ter adimplido integralmente a obrigação, foram pagas as três últimas parcelas dos alimentos, razão pela qual considera que perderam eles a natureza atual e urgente, tratando-se, na verdade, de pretensão de cobrança de dívida vencida desde julho de 2013, de montante elevado (R\$ 50.000,00, em valores atuais), circunstância que entende afastar a urgência exigida pela jurisprudência do STJ para a manutenção da ordem de prisão.

Alega que ficará impedido de exercer a sua profissão de motorista, causando "prejuízos diretos para as alimentandas, que usam o processo de execução e mandado de prisão como forma de vingança".

Argumenta que a ação de execução de alimentos foi movida pelas suas duas filhas que já alcançaram a maioridade, vivem em união estável e residem em suas próprias casas, a demonstrar que podem prover os seus próprios sustentos, sendo esses os fundamentos que alega terem sido adotados para a concessão de liminar na ação de exoneração/revisão dos alimentos, para reduzir a obrigação de 35% para 25% do salário mínimo.

O Relator, Ministro Raul Araújo, concedeu a liminar, "para determinar a expedição de salvo conduto em favor do paciente, até o julgamento do presente recurso ordinário ou posterior manifestação nesses autos" (fls. 179-182).

No julgamento do mérito, entendeu que, "nos presentes autos, por meio de prova pré-constituída, o paciente demonstrou ter realizado o pagamento parcial do valor devido, juntando comprovantes de depósitos realizados nos meses de **fevereiro a outubro de 2023** (fls. 62/64 e 167/170), relativos às parcelas do ano de 2023 anteriores à interposição do recurso ordinário, o que, embora não produza o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou de afastar o decreto prisional, demonstra o *animus* de adimplir os alimentos".

Assim delimitada a questão, verifico que já se firmou o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos.

Isso porque, com a devida vênia, tal entendimento acabaria não só por

prestigiar, mas também incentivar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpre seu mister de prestar alimentos a quem necessita, subvertendo a própria finalidade do enunciado sumular nº 309 desta Corte, o qual estabelece que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Outrossim, condicionar o rito da prisão civil apenas às últimas 3 (três) prestações implicaria a criação de verdadeiros alimentos de segunda categoria, sem a força executiva conferida por lei, de modo que aquele que necessita da proteção do Poder Judiciário seria obrigado a requerer a execução sob o procedimento especial a cada trimestre e, ainda assim, correndo o risco de nunca ver satisfeita a obrigação das parcelas antigas.

Ademais, encontra-se consolidado perante este Superior Tribunal de Justiça que o adimplemento parcial da dívida alimentar não é apto para afastar o rito previsto no artigo 733 do CPC/73, atual 528, § 1º, do CPC/15. Portanto, o referido dispositivo deve ser interpretado de modo a não inviabilizar a satisfação do crédito do alimentando, direito garantido constitucionalmente, de modo que descabido condicionar o cumprimento das parcelas alimentícias vencidas durante o curso do processo aos meios ordinários de execução.

Verifico que o caso em exame apresenta peculiaridades que evidenciam, *data vênia*, que o inadimplemento da obrigação alimentar é voluntário e inescusável, não se encontrando configurados os requisitos exigidos pelas Turmas da Segunda Seção para, em caráter excepcional, afastar a prisão civil.

Com efeito, observo que foi celebrado acordo entre as partes em 21.5.2012, segundo o qual o ora recorrente comprometeu-se a pagar 35% do salário mínimo a título de alimentos para as suas filhas, na época, menores impúberes (fls. 85-86), devidamente homologado pela sentença proferida no dia 29.8.2012 (fl. 87).

Não cumprida a obrigação, foi ajuizada ação de execução, sob o rito da prisão, com a finalidade de exigir as dívidas alimentares dos meses de junho a agosto de 2013 e as que vencessem no curso do processo (fls. 20-21). O ora o recorrente em momento algum negou que tenha deixado de pagar os alimentos exigidos na referida ação, ao contrário.

Subscreveu ele novo acordo naqueles autos, protocolado já no ano de 2019, reconhecendo o débito de mais de 28 mil reais, correspondentes ao período de junho de 2013 a fevereiro de 2019 (fls. 90-91), comprometendo-se a quitar a dívida de forma parcelada, o qual, também não foi cumprido, o que ensejou a expedição do mandado de prisão pelo Juízo da Vara de Família de Sete Lagoas/MG, em 19.9.2022, mais de três anos depois, portanto.

Nesse ponto, anoto que, conforme noticiado no voto condutor do acórdão recorrido, sem inconformismo algum do ora recorrente, a prisão havia sido decretada em dezembro de 2021 e diversas outras vezes em 2022, confira-se (fl. 127):

Infere-se dos autos que G.O.S. e V. O. S., devidamente representadas, ajuizaram o presente cumprimento de sentença em agosto de 2013, pretendendo receber os alimentos relativos às três parcelas anteriores à propositura da execução e as que se vencerem em seu curso.

Intimado para apresentar justificativa ou efetuar o pagamento, o executado ficou-se inerte (ID 7535003085), o que ensejou o decreto prisional proferido em dezembro de 2021, renovado reiteradas vezes em 2022.

Acrescento que, a despeito de os autos não estarem instruídos com elementos dos quais se possa extrair a data precisa em que protocolada a ação revisional, não há dúvida de que foi ajuizada no ano de 2023, após a expedição do mandado de prisão, e cerca de onze anos depois de celebrado o primeiro acordo de alimentos, em relação ao qual não ficou demonstrado, nos presentes autos, tenha o ora recorrente pago parcela alguma, passando a depositar os valores devidos a partir da concessão da liminar, em 30.2.2023 (fl. 71-74) e com a redução nela estabelecida (fls. 62-66 e 167-170), a configurar a manifesta recalcitrância do devedor no adimplemento da obrigação e evidente manobra para evitar a prisão e o pagamento integral da dívida alimentar.

Verifico, ainda, que a alegação a redução do valor dos alimentos, em caráter provisório, foi determinada na ação revisional, não em decorrência de as credores viverem em união estável e/ou terem alcançado a maioria, sendo que essas circunstâncias foram consideradas não comprovadas nos autos, não tendo sido sequer cogitada a possibilidade de auferirem elas renda oriunda de atividade laboral própria.

Na verdade, a verba alimentar foi minorada, em caráter liminar, em razão de ter sido fixada para as duas filhas em conjunto, sem distinguir as necessidades de cada uma individualmente, bem assim a presença de indícios de redução nas possibilidades do devedor.

Nesse sentido, as seguintes passagens da referida decisão (fl. 72):

Em primeiro ponto, quanto a alegação de emancipação, é necessário esclarecer que a emancipação tem previsão legal certa, podendo ser voluntária (através de autorização dos pais) judicial (suprindo alguma autorização) ou legal, na forma do art. 5º do Código Civil 2002. A prova juntada no ID não supre as previsões legais para a emancipação. Dito isto, entendo que o argumento de que 9754601526 Vaniele é emancipada, ainda requer instrução do feito, não sendo suficiente, até o presente momento, para fins de fundamento em liminar.

Quanto ao argumento de que a filha Vaniele está em união estável, trata-se de alegação fática que exige a instrução do feito para análise, sendo a prova juntada, insuficiente, para fins de fundamento em liminar.

Ademais, verifico que no título de ID 9754605107, os alimentos foram fixados

intuito familiae. De cordo com as lições de Rolf Madaleno, "alimentos *intuitu familiae* são aqueles arbitrados, ou acordados de forma global, para todo o grupo familiar, sem pormenorizar e separar as quotas de cada integrante da célula familiar, destinatária coletiva da pensão alimentar. Assim, a necessidade de ambas as filhas/alimentadas deve ser analisada para fins de revisão ou exoneração de uma delas.

Quanto ao argumento de que está devendo valores anteriores e que já está com mandado de prisão expedido em seu desfavor, ID 9758595787, vejo que, neste ponto, há indícios de que sua 9758595787 capacidade alimentar está diminuída. Diante disso, em revisional, MINORO o valor dos provisoriamente alimentos fixados em favor de e GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA e VANIELE OLIVEIRA SOUZA fixo em 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo vigente, a serem pagos da mesma forma anteriormente fixada, até o dia 10(dez) de cada mês.

Ressalto, a propósito, que os dois precedentes da Terceira Turma (HC 392.521/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27.6.2017, e RHC 176.935/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 25.5.2023), citados no voto do Ministro Raul Araújo, concederam a ordem de *habeas corpus* em casos nos quais ações de exoneração de alimentos foram julgadas procedentes, em caráter definitivo, em razão de os credores terem alcançado a maioria e não mais necessitarem dos alimentos, ensejando a incidência do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").

O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa, na qual a liminar na ação revisional foi concedida com fundamentos diferentes, conforme acima explicitado, razão pela qual tem aplicação a jurisprudência consolidada neste Tribunal, no sentido de que o advento da maioria, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo possível perdurar a obrigação desde que o alimentando demonstre a persistência da necessidade, razão pela qual a pretensão do paciente encontra-se em manifesta contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula 358/STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Ressalto, por fim, que a diferença da redução determinada pela liminar (de 35% para 25% do salário mínimo) representa, em valores atuais, a modesta quantia de R\$ 141,20 mensais, montante que o recorrente vem pagando desde fevereiro de 2023, razão pela qual não parece razoável admitir a impossibilidade de efetivação do pagamento no valor anteriormente fixado, pelo longo período de onze anos, mesmo considerando a sua singela profissão de motorista, notadamente em virtude de o alimentante não ser qualificado como pessoa idosa, contando atualmente com 41 anos de idade (fl. 28).

Em face do exposto, com a devida vênia do relator, nego provimento ao

recurso ordinário, ficando em consequência, revogada a liminar de fls. 179/182.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189454 - MG (2023/0392999-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A J S DE S
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS ARAUJO LIMA - MG192037
RECORRIDO : V O S (MENOR)
RECORRIDO : G O S (MENOR)
REPR. POR : V M O
ADVOGADO : FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS - MG104548

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por A J S DE S, motorista, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS –RITO –ARTIGO 528 –CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –SÚMULA 309 –SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –ALTERAÇÃO DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE –INADMISSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESSA VIA -PRISÃO CIVIL –REGULARIDADE – DENEGADA A ORDEM. Consoante entendimento assentado na jurisprudência, à luz das normas trazidas pelo artigo 528, do Código de Processo Civil, e pela Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, não se reveste de ilegalidade o decreto de prisão civil fundado no inadimplemento da obrigação alimentar relativa aos 03 (três) meses que antecedem o ajuizamento da execução de alimentos, mais as que vencerem no curso da demanda. O devedor de alimentos possui mecanismos para revisar o valor dos alimentos caso não esteja dentro da sua capacidade financeira, incabível na estreita via de Habeas Corpus. Ordem denegada." (fl. 125)

O recorrente sustenta, em síntese, que a execução é relativa a dívida pretérita de alimentos, cujo valor é de grande monta - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - e se prolonga no tempo, não havendo mais urgência que justifique a manutenção do decreto prisional, mormente porque ambas as filhas - uma maior de idade e a outra com 17 (dezessete) anos de idade - vivem em união estável.

Alega que as parcelas cobradas remontam aos anos de 2013 a 2022, e que as parcelas de 2023 foram pagas em dia de acordo com a decisão liminar concedida em sede de ação revisional que reduziu os alimentos fixados de 35% (trinta e cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo em razão da alteração de suas condições financeiras, e que a manutenção da prisão o impedirá de exercer sua profissão.

Juntou comprovantes de depósitos realizados em nome da genitora das alimentandas nos meses de fevereiro a outubro de 2023 (fls. 62/64 e 167/170).

Defende, portanto, que as parcelas pretéritas devem ser cobradas por outro meio menos gravoso, como a constrição patrimonial.

Requer o provimento do recurso para garantir sua liberdade.

Em 06/04/2023 foi deferida a liminar pleiteada para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, até o julgamento do presente recurso ordinário ou posterior manifestação nestes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 189/192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189454 - MG (2023/0392999-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A J S DE S
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS ARAUJO LIMA - MG192037
RECORRIDO : V O S (MENOR)
RECORRIDO : G O S (MENOR)
REPR. POR : V M O
ADVOGADO : FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS - MG104548

VOTO VENCIDO

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA DA GENITORA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, além de ter havido a concessão de tutela provisória para reduzir o valor dos alimentos, após proferido o decreto prisional, o paciente efetuou depósitos na conta da genitora, de modo que, tendo o ajuizamento da execução cumprido seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência das alimentandas, o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto.

3. Recurso ordinário provido para conceder a ordem.

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nos termos da **Súmula 309/STJ**, a execução prevista no art. 528 do CPC/2015 deve comportar as três últimas e antecedentes parcelas, a contar da data de distribuição da execução, mais as que se acrescerem no período.

No caso, embora a execução tenha, de fato, se baseado nas últimas três prestações anteriores ao seu ajuizamento - **junho, julho e agosto de 2013** -, acrescidas as que se venceram

no curso do processo, o paciente ajuizou ação revisional na qual foi **concedida tutela provisória em 30/03/2023 para reduzir os alimentos** de 35% (trinta e cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo (fls. 71/74), alegando que desde então vem realizando o pagamento das parcelas em conformidade com a decisão liminar.

O acórdão recorrido, no entanto, entendeu que não houve ilegalidade no decreto prisional, proferido em 2021 e renovado em 2022, uma vez que cumpre com os requisitos da Súmula 309/STJ e o paciente não comprovou o pagamento integral dos valores, conforme se verifica no seguinte trecho do v. acórdão:

"Infere-se dos autos que G. O. S. e V. O. S., devidamente representadas, ajuizaram o presente cumprimento de sentença em agosto de 2013, pretendendo receber os alimentos relativos às três parcelas anteriores à propositura da execução e as que se vencerem em seu curso.

Intimado para apresentar justificativa ou efetuar o pagamento, o executado quedou-se inerte (ID 7535003085), o que ensejou o decreto prisional proferido em dezembro de 2021, renovado reiteradas vezes em 2022.

Pois bem.

Primeiramente, verifica-se que a ação cumpre os requisitos para ser processada sob o rito da prisão, por executar os valores correspondentes às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e todas as demais vencidas no curso do feito, de modo abrange os valores relativos às parcelas autorizadas do decreto prisional, à luz da expressa previsão da Súmula nº 309 do STJ.

Assim, não constato qualquer ilegalidade no ato coator para se afastar a prisão, na medida em que as justificativas apresentadas não afastam o decreto prisional, fazendo-se necessário o adimplemento integral das três últimas prestações vencidas antes da execução, além das que se forem vencendo no seu curso." (fl. 127, g. n.)

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a prisão por dívida de alimentos é medida drástica que somente é admitida excepcionalmente, quando imprescindível à subsistência do alimentando, não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, tendo como escopo coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada. No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar."

(HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017, g.n.)

Nos presentes autos, por meio de prova pré-constituída, o paciente demonstrou ter realizado o pagamento parcial do valor devido, juntando comprovantes de depósitos realizados em nome da genitora das alimentandas nos meses de **fevereiro a outubro de 2023** (fls. 62/64 e 167/170), relativos às parcelas do ano de 2023 anteriores à interposição do recurso ordinário, o que, embora não produza o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou de afastar o decreto prisional, demonstra o *animus* de adimplir os alimentos.

Nesse contexto, embora incontroversa a inadimplência parcial dos alimentos, é forçoso reconhecer que, no caso, evidencia-se a desnecessidade e a ineficácia da medida, uma vez que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. CREDORAS (EXEQUENTES) QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE, GOZAM DE BOA SAÚDE E NÃO DEMONSTRARAM A NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO OS ALIMENTOS. EXECUTADO QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO E POSSUI OUTROS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 528 do CPC/2015, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se venceram no curso do processo (Súmula 309/STJ).

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. Com efeito, a constrição da liberdade

somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. Na hipótese, verifica-se que a ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de suas filhas (recorridas) foi julgada procedente, sob o fundamento de que as credoras atingiram a maioridade, gozam de boa saúde e não demonstraram a necessidade de continuar recebendo os alimentos, ficando comprovado, ainda, que o autor se encontra desempregado e possui outros três filhos menores de idade, para os quais presta alimentos desde o ano de 2018.

4. Evidencia-se, assim, a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, uma vez que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. Recurso ordinário provido."

(RHC 176.935/MG, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023, g.n.)

Portanto, considerando que, na hipótese, o ajuizamento da execução pelo rito da prisão cumpriu com seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência das alimentandas, e afastado o caráter de urgência da verba alimentar devida, elemento indissociável da prisão civil, deve a satisfação do restante da dívida prosseguir pelo rito da expropriação de bens.

Nesse mesmo sentido já se manifestou a eg. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA DA GENITORA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, após a citação, o paciente passou a efetuar depósitos na conta da genitora, de modo que, tendo o ajuizamento da execução cumprido seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência do alimentando, o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto.

3. Ordem concedida para revogar a prisão civil."

(HC 813.993/PR, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para, confirmando a liminar,

conceder a ordem de *habeas corpus* e revogar o decreto de prisão civil.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0392999-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 189.454 / MG

Números Origem: 02115642520138130672 10000231163312 10000231163312000
10000231163312001 11633129820238130000 2115642520138130672
50083515520238130672

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J S DE S
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS ARAUJO LIMA - MG192037
RECORRIDO : V O S (MENOR)
RECORRIDO : G O S (MENOR)
REPR. POR : V M O
ADVOGADO : FLORIWALDO PEREIRA CAMPOS - MG104548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.